



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

## ATO NORMATIVO REGULAMENTADOR Nº 11/2026 - 1493122 - DL

Em 20 de maio de 2026.

Institui o Código de Ética e Conduta dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

**A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, no uso de suas atribuições previstas no inciso XIV do art. 40, da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 – Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 37 da Constituição da República dispõe, que a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a importância de consolidar valores éticos e padrões de conduta que orientem servidores e colaboradores no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO que a ética pública, a integridade e a prevenção de conflitos de interesse são pilares essenciais da boa governança e da confiança da sociedade nas instituições;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar comportamentos, prevenir riscos e promover um ambiente organizacional baseado no respeito, na responsabilidade e no compromisso com o interesse público;

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Institui o Código de Ética e Conduta dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

**Art. 2º** O Código de Ética e Conduta dos Servidores da Assembleia Legislativa tem como fundamento a promoção de diretrizes e princípios que orientem o comportamento e a prática dos servidores do Poder Legislativo Estadual, de modo a fomentar condutas éticas, transparentes e alinhadas aos valores institucionais, ao interesse público e ao Programa de Integridade e Compliance.

## **CAPÍTULO II**

### **OBJETIVOS**

**Art. 3º** O Código de Ética e Conduta dos Servidores da Assembleia Legislativa tem por objetivo:

- I – tornar transparentes as regras éticas de conduta dos servidores;
- II – promover o aprimoramento dos padrões éticos dos servidores;
- III – assegurar a preservação da imagem e da reputação da Assembleia Legislativa e de seus servidores;
- IV – reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre as regras e princípios éticos adotados, facilitando a compatibilização dos valores da instituição;
- V – fomentar, no campo ético, a capacitação dos servidores e o intercâmbio de experiências e conhecimentos com outros órgãos públicos e com entes privados.

**Art. 4º** São servidores da Assembleia Legislativa, para fins de aplicação deste Código:

- I – os ocupantes dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão lotados na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;
- II – os indivíduos que, mesmo vinculados a outras instituições, prestem serviços ou realizem atividades junto à Assembleia Legislativa, de forma permanente, temporária ou excepcional.

**Parágrafo único.** Este Código de Ética e Conduta não é aplicável aos parlamentares, os quais são submetidos ao regime jurídico instituído pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

## **CAPÍTULO III**

### **PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 5º** São princípios éticos e valores fundamentais a serem observados pelos servidores da Assembleia Legislativa:

- I – a supremacia do interesse público sobre interesses privados;
- II – a preservação e a defesa do patrimônio público;
- III – a legalidade, a transparência e a impessoalidade;
- IV – a integridade, o respeito, o decoro e a boa-fé;
- V – a dignidade humana, o reconhecimento e o respeito à diversidade individual e coletiva;
- VI – o respeito e a proteção aos direitos das mulheres e das minorias;
- VII – a qualidade e a eficiência do serviço público;
- VIII – o sigilo profissional e a segurança da informação;
- IX – a qualificação técnica e o desenvolvimento profissional;
- X – a sustentabilidade em todas as suas dimensões;
- XI – a lealdade institucional.

## **CAPÍTULO IV**

## DIREITOS E DEVERES

**Art. 6º** São direitos de todo servidor:

I - ser tratado com isonomia nos processos de avaliação de desempenho individual, com acesso aos resultados;

II – receber e participar de atividades de capacitação e treinamento voltadas ao seu desenvolvimento profissional;

III – ter assegurado o sigilo das informações pessoais, inclusive dados médicos;

IV – conhecer as políticas institucionais de prevenção e de combate ao assédio moral e sexual, bem como de promoção da igualdade e respeito à diversidade;

V – trabalhar em ambiente saudável, que preserve a sua integridade física, moral e psicológica, com acesso às instalações físicas seguras, salubres, acessíveis e adequadas às atividades laborais.

**Parágrafo único.** É direito de toda servidora não sofrer qualquer discriminação ou desrespeito por razões da condição do sexo feminino.

**Art. 7º** São deveres de todo servidor:

I – ser assíduo no cumprimento de suas funções;

II – cumprir os horários estabelecidos com pontualidade;

III – tratar todos com cortesia e urbanidade;

IV – proteger e resguardar os direitos das mulheres, acolhendo a vítima e denunciando o agressor em quaisquer situações de desrespeito de que tiver conhecimento;

V - agir com discrição no exercício de suas atribuições;

VI - atuar com honestidade e integridade, optando sempre pela alternativa mais ética e alinhada ao interesse público e às diretrizes do Programa de Integridade e Compliance;

VII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

VIII - desempenhar suas funções com dedicação e cuidado;

IX - demonstrar lealdade e respeito ao estado democrático de direito, aos poderes constituídos e às instituições democráticas;

X - agir em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis ao seu cargo e às suas funções;

XI - executar as ordens superiores, exceto quando estas impliquem práticas ilícitas, devendo, em tais casos, efetuar a devida representação à autoridade competente;

XII - recusar-se a receber ou pagar quaisquer vantagens indevidas em razão das atribuições do cargo que titulariza;

XIII - comunicar à autoridade competente quaisquer condutas ou situações de que tenha conhecimento que possam configurar ilegalidade, infração disciplinar ou ato de improbidade administrativa;

XIV - atender o público com respeito e fornecer as informações solicitadas, exceto aquelas protegidas por sigilo;

XV - preservar o sigilo de informações e documentos que sejam conhecidos em razão das atribuições do cargo que titulariza;

XVI - utilizar de forma individual e intransferível as senhas de acesso aos sistemas e recursos de tecnologia da informação, zelando por sua confidencialidade e adotando as melhores práticas

de segurança da informação;

XVII - manter sigilo e não fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;

XVIII - agir com consciência dos princípios éticos que orientam a prestação do serviço público;

XIX - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho e zelar pela economia do material, conservação do patrimônio público e pela imagem da instituição;

XX - manter atualizados os seus dados cadastrais;

XXI - atualizar-se quanto à legislação pertinente às suas funções e participar de atividades de aprimoramento profissional;

XXII - comunicar à chefia imediata quando notificado ou intimado para prestar depoimento em juízo sobre fatos relacionados ao exercício de suas funções;

XXIII - não atribuir erro próprio a outrem, ou dificultar a sua apuração;

XXIV - utilizar os materiais fornecidos para a execução do trabalho com economia e consciência, evitando o desperdício e contribuindo para a preservação do meio ambiente;

XXV – no uso de redes sociais em caráter privado: abster-se de utilizar o nome, símbolos ou marcas da Assembleia Legislativa como forma de identificação ou promoção pessoal;

XXVI – evitar situações que possam caracterizar conflito entre interesses privados e o interesse público, devendo, quando identificada tal situação, declarar-se impedido de tomar decisões ou de participar de atividades, trabalhos ou tarefas para as quais tenha sido designado;

XXVII – adequar a sua conduta ao princípio da sustentabilidade, em todas as suas dimensões.

## **CAPÍTULO V**

### **VEDAÇÕES**

**Art. 8º** É vedado ao servidor:

I – ausentar-se do serviço durante o horário de expediente, sem autorização da chefia imediata;

II – retirar documentos ou bens do patrimônio público sem permissão da autoridade competente;

III – criar embaraços ao bom andamento e à regular tramitação de documentos, processos ou serviços;

IV – valer-se do cargo para obter vantagens pessoais para si ou para terceiros, em detrimento do interesse público;

V – solicitar, receber ou sugerir qualquer forma de ajuda financeira, favorecimento, pagamento, presente ou vantagem, para si ou para outrem, em razão do cargo, ainda que antes ou após o seu exercício;

VI – utilizar informações privilegiadas obtidas no exercício do cargo em benefício próprio ou de terceiros;

VII – utilizar recursos humanos ou materiais da Assembleia Legislativa para fins particulares;

VIII – exercer atividades incompatíveis com o cargo durante o horário de expediente;

IX – recusar-se a atualizar os dados cadastrais quando solicitado;

X – deixar de comparecer ao serviço sem justificativa aceita pela administração;

XI – utilizar computadores, redes de internet, sistemas ou canais de comunicação para fins privados, bem como para divulgar conteúdo falso, ofensivo, discriminatório, de cunho comercial ou religioso, ou que comprometa a imagem ou credibilidade da Assembleia Legislativa;

XII – acessar, armazenar ou difundir conteúdos ilícitos, impróprios ou incompatíveis com o ambiente institucional, incluindo material pornográfico ou relacionado a jogos de azar;

XIII – praticar, ainda que em equipamento eletrônico próprio e em rede de internet alheia à Assembleia Legislativa, desde que durante o horário de expediente ou no exercício do cargo, quaisquer dos atos previstos nos incisos XI e XII deste artigo;

XIV – empregar bens ou materiais da Assembleia Legislativa em atividades alheias às suas funções;

XV – colaborar com grupos, pela via presencial ou digital, que atentem contra a dignidade humana ou contra o regime democrático e os poderes constituídos;

XVI – alterar indevidamente o conteúdo de documentos ou prestar declaração falsa;

XVII – apresentar-se ao trabalho sob efeito de álcool ou outras substâncias entorpecentes;

XVIII – discriminar servidoras por razões da condição do sexo feminino ou praticar quaisquer condutas desrespeitosas aos direitos das mulheres;

XIX – praticar condutas discriminatórias, preconceituosas e discurso de ódio em razão de cor, raça, etnia, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, deficiência, doença ou situação de saúde, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição, característica genética, aparência, idade, origem, classe social, posição socioeconômica, convicção política, credo, religião, culto, ideologia, origem regional, nacionalidade, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, estado civil, escolaridade, hierarquia, cargo, função ou outros;

XX – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

XXI – dificultar atividades de investigação ou fiscalização de órgãos de controle interno e externo de entidades ou agentes públicos, ou intervir indevidamente em sua atuação;

XXII – apresentar como próprio o trabalho ou as ideias de terceiros;

XXIII – fazer ou extrair cópias de relatórios ou documentos não publicados da Assembleia Legislativa para fins alheios, sem autorização;

XXIV – praticar, na vida privada, condutas que, de forma comprovada, repercutam negativamente no exercício do cargo ou comprometam a imagem institucional;

XXV – manifestar-se em nome da Assembleia Legislativa sem autorização da autoridade competente;

XXVI – fazer uso de palavras de baixo calão no ambiente de trabalho;

XXVII – descumprir ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal;

XXVIII - adotar condutas que possam caracterizar abuso de autoridade ou assédio de qualquer natureza, como comportamento agressivo, ofensivo, difamatório, ridicularizante, humilhante, calunioso, constrangedor, violento, abusivo ou qualquer manifestação de perseguição, seja física, sexual, psicológica, ideológica, moral ou qualquer outra, assim como eventuais condutas que ocasionem um ambiente intimidativo ou ofensivo;

XXIX – atuar em situação de conflito de interesses, assim entendido o confronto entre interesses privados e o interesse público que possa comprometer o desempenho da função pública, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, não se considera vantagem indevida:

I – o recebimento de presentes que não ultrapassem o valor de um por cento da remuneração bruta de Deputado Estadual;

II – realizados em razão de vínculo de amizade ou relação pessoal entre colegas de trabalho;

III – brindes distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas.

§ 2º Os presentes referidos no inciso V do *caput* deste artigo, que não se enquadrem nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo e que não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para o servidor ou para a Administração Pública, devem ser destinados a entidades de caráter filantrópico ou cultural.

## CAPÍTULO VI

### USO ÉTICO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

**Art. 9º** O uso de sistemas e ferramentas de Inteligência Artificial – IA deve observar os princípios da legalidade, transparência, ética, responsabilidade, segurança da informação e proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, com o Programa de Integridade e Compliance e com as demais normas aplicáveis, devendo o servidor respeitar as diretrizes e as vedações contidas em regulamento próprio.

## CAPÍTULO VII

### COMITÊ DE ÉTICA

**Art. 10.** Institui o Comitê de Ética da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com as seguintes atribuições:

I - zelar pelo aperfeiçoamento deste Código, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer pessoa, a partir de estudos preliminares;

II – apoiar a divulgação deste Código no âmbito da Assembleia Legislativa;

III - dirimir dúvidas a respeito da aplicação deste Código e orientar sobre questões que envolvam a conduta ética de servidores;

IV - responder consultas realizadas por servidores sobre casos concretos ou sobre a interpretação de dispositivos do Código de Ética e Conduta;

V - divulgar as respostas às consultas, mediante informativos internos, caso o assunto seja de interesse de outros servidores;

VI - sugerir à Controladoria Interna a edição de normas complementares, interpretativas e orientadoras deste Código;

**Parágrafo único.** O Comitê de Ética não possui competência para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos, nem para aplicação ou revisão das penalidades.

**Art. 11.** O Comitê de Ética será composto por cinco servidores, representantes de diferentes setores, ocupantes de cargos efetivos, que não estejam respondendo a processo administrativo, civil ou penal em razão de sua conduta funcional, ou que, se já punidos, tenham sido reabilitados.

§ 1º Os membros do Comitê de Ética serão designados pela Comissão Executiva, para

mandato de um ano.

§ 2º O exercício da função de membro do Comitê de Ética não será remunerado e será desempenhado sem prejuízo das atribuições do cargo.

**Art. 12.** Compete à Presidência do Comitê de Ética:

I - convocar e presidir as reuniões, bem como delegar competências para tarefas específicas;

II - coordenar os trabalhos do Comitê de Ética;

III - indicar um dos membros do Comitê de Ética para secretariar os trabalhos.

**Parágrafo único.** Aos demais membros do Comitê de Ética cabe apreciar as matérias que lhes forem submetidas pela Presidência do Comitê.

**Art. 13.** O Comitê de Ética reunir-se-á pelo menos uma vez ao ano e sempre que for convocado por sua Presidência.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** Os direitos, deveres e as vedações previstos neste Código de Ética e Conduta têm caráter exemplificativo, não excluindo outros decorrentes da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, bem como de outras normas aplicáveis.

**Parágrafo único.** A violação de disposições deste Código pode caracterizar infração disciplinar, quando houver previsão legal, sujeitando o servidor à apuração de responsabilidade e à aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 15.** As comunicações relacionadas às disposições deste Código serão tratadas com confidencialidade, com exceção daquelas em que houver obrigação legal de informação às autoridades.

**Art. 16.** Compete à Controladoria Interna, revisar e propor a atualização deste Código.

**Art. 17.** Compete à Controladoria Interna, em conjunto com a Escola do Legislativo, promover campanhas permanentes de divulgação, de informação e de capacitação dos servidores quanto às disposições deste Código.

**Art. 18.** As competências previstas nos arts. 16 e 17 deste Código devem ser formalizadas por meio da assinatura de termo específico.

**Parágrafo único.** O termo de que trata o caput deste artigo pode ser formalizado e assinado por meio eletrônico.

**Art. 19.** O desconhecimento das normas constantes neste Código não será admitido como justificativa para o seu descumprimento.

**Art. 20.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de maio de 2026.

**ALEXANDRE CURI**

**Presidente**

**GUGU BUENO**

**1º Secretário**

**MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS**

**2ª Secretária**

20743-54.2025

1487759v2



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 20/05/2026, às 14:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 20/05/2026, às 14:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros, Deputada Estadual - 2ª Secretária**, em 20/05/2026, às 14:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1493122** e o código CRC **535D971C**.

20743-54.2025

1493122v6